

Sup
ap

16/22/173



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SR. ALDO FAGUNDES)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos
cambiais e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em *12* de AGOSTO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Basílio Machado Pedro*, em *13/10/1976*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

[Assinatura manuscrita]

PROJETO N.º 2.497 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 120
PL N.º 2497/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.497,^B de 1976

(DO SR. ALDO FAGUNDES)

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos
cambiais e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça.
em 21.06.76.



PROJETO DE LEI Nº 297 76 -

(DO SR ALDO FAGUNDES)

DISCIPLINA O CANCELAMENTO DE PRO-
TESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS E D^A OU
TRAS PROVIDÊNCIAS

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos ~~x~~ será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em ~~S~~ cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurarem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em ~~S~~ cartório tal declaração.

Art. 4º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6º Cancelado o protesto, não mais constará das certidões expedidas nem o protesto, nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8º As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamentos de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 6 268, de 24 de novembro de 1975.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO



A lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, por seus fundamentos, pretendeu simplificar o processamento das medidas que seriam requeridas pelo devedor quando tivesse título cambial protestado, com o objetivo de eliminar os óbices supervenientes ao protesto, sobretudo em se tratando de comerciantes, cujo crédito, por tal ocorrência, fica largamente afetado, como se sabe, dentro da prática comercial em nosso país.

Todavia, na execução desse diploma legal, matéria de direta administração por parte do Poder Judiciário dos Estados, surgiram inconvenientes de tal ordem que ficou frustrado o seu verdadeiro intento.

Assim, determinando a lei que o título protestado fosse averbado e qualquer certidão negativa requerida pelo devedor, obrigatoriamente consignaria o fato de ter havido o protesto e o título pago posteriormente, de nada adiantou o propósito perseguido pelo legislador.

Estampando a certidão, que houve o protesto, apesar de pago o título, o paciente não se libertou da mancha pelo episódio, e tal certidão, que não é negativa, fecha as portas de crédito bancário e mercantil.

A função do protesto, entretanto, na conformidade do Direito Civil brasileiro, tal como das leis comerciais, é consignar a impontualidade em advertindo o devedor dessa circunstância, e constituindo-o em mora. Não é, portanto, uma punição perpétua do devedor, senão até o momento em que paga, honrando, ainda que tardiamente, a assinatura na cartula.

Doutro lado, o Projeto não cai no extremo oposto segundo o qual, pago o título, o protesto ficaria fi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sicamente eliminado dos livros. O Projeto adota o ponto de vista de Cunha Gonçalves que escreve:

"Chama-se cancelamento, portanto, a aniquilação jurídica duma inscrição; é somente jurídica porque a inscrição fica materialmente intacta". (in "Tratado de Direito Civil", vol. V tomo 2º, pag. 790, ed. Max Limond, 1956).

Este o fundamento dos Arts. 6º e 7º do Projeto - que limita o conhecimento do protesto consumado, bem ainda dos apontamentos, apenas por requisição judicial ou a pedido expresso do devedor.

Assim, pois, o Projeto define o cancelamento do protesto para atingir objetivos práticos especialmente no mundo mercantil em que os títulos cambiais são verdadeiros nutrientes da vida do comércio. Os negócios sem tais instrumentos são o mesmo que seres sem oxigênio.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976


Deputado ALDO FAGUNDES



Legislação citada anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes



LEI Nº 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e

Fica estabelecido que a Câmara Nacional deprota e em quito a Lei.

Art. 1º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público, não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extralda do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 497, de 1976

"Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais e dá outras providências."

(Do Sr. Aldo Fagundes)

RELATOR: Sr. Erasmo Martins Pedro

R E L A T Ó R I O

Mediante o Projeto de Lei nº 2 497, de 1976, o digno Deputado Aldo Fagundes pretende regular o cancelamento de protestos de títulos, baixando, para isso, as normas procedimentares necessárias à completa disciplina da matéria.

O cancelamento se dará, como proposto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



à vista da quitação do título protestado, ou, à falta deste, diante de declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto. Mas, se fundado em outro motivo, que não o pagamento, dependerá de decisão em ação própria (arts. 2º, 3º e 4º).

Caberá ao Oficial do Cartório, ou ao seu substituto, efetivar a medida, e, só mesmo em caso de acúmulo de serviço, poderá ser ela executada por escrevente devidamente designado, com prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça (art.5º).

Cancelado o protesto, não mais se lhe fará referência em certidões expedidas pelo Cartório, a não ser a requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial (art.6º).

Cuida mais, o Projeto, de proibir informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito de apontamentos feitos no livro de protocolo, salvo a requerimento escrito do próprio devedor ou por requisição judicial (art.7º). E determina, ainda, que as averbações feitas até a vigência da lei serão havidas como cancelamentos de protestos (art.8º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Funda-se a iniciativa, segundo alega o autor, ao justificá-la, na necessidade de se dar solução normativa adequada à situação que surge com o pagamento do título protestado.

A Lei nº 6 268, de 24 de novembro de 1975, em vigor, que prevê a averbação do pagamento do título à margem do protesto, não alcançou os objetivos almejados, frustrando-se, na prática, o intento do legislador de eliminar os inconvenientes do conhecimento público do protesto após a satisfação da dívida. É como diz o autor: "Estampando a certidão que houve protesto, apesar de pago o título, o paciente não se libertou da mancha pelo episódio, e tal certidão, que não é negativa, lhe cerra as portas do crédito bancário e mercantil."

Já o Projeto teria o condão de propiciar a recuperação do devedor regenerado, sem, contudo, cair "...no extremo oposto segundo o qual, pago o título, o protesto ficaria fisicamente eliminado dos livros."

Desta feita, cumpre-nos não só opinar acerca dos temas pertinentes à constitucionalidade, juri



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dicidade e técnica legislativa, mas, também, sobre o próprio mérito, à instância do disposto no art.28, § 4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O

Indiscutível a competência legislativa federal, nesta matéria - direito comercial - com que se envolve o Projeto, "ex-vi" da alínea "b", inciso XVII, do art.8º, da Constituição.

A legitimidade da iniciativa parlamentar também está assegurada, por não se configurar qualquer dos impedimentos opostos pelo art. 57.

Evidencia-se, dessa forma, a constitucionalidade da proposição, ao se mostrar inerme frente a princípios e preceitos de nossa Carta Magna; e, ainda, a sua juridicidade, à míngua de ofensa a princípio nuclear de direito positivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tampouco denota, o contexto oferecido, incorreções técnico-legislativas. Está ele bem formulado, em linguagem escorreita e nos melhores moldes técnicos.

Quanto ao mérito, não podemos lhe negar acolhida, visto como encerra providências de inexcusável utilidade social.

Referiu bem o autor:

"A função do protesto, entretanto, na conformidade do Direito Civil brasileiro, tal como das leis comerciais, é consignar a impontualidade, em advertindo o devedor dessa circunstância, e constituindo-o em mora. Não é, portanto, uma punição perpétua do devedor, se não até o momento em que paga, honrando, ainda que tardiamente, a assinatura da cártula."

De fato, não há como atribuir ao protesto a finalidade de sanção perene. A recuperação do devedor interessa não só a ele próprio como à sociedade, de que faz parte. Assim, comprovada a regeneração, mediante o pagamento e satisfeito plenamente o credor, não mais se justi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fica, pelo menos à luz de salutar política legislativa, a manutenção do estigma que o protesto representa, quando posto ao acesso do conhecimento público. E é justamente isso que o Projeto colima, ou seja, cobrir a publicidade do protesto, após o pagamento do título.

Certo é que, em algumas Comarcas, por obra de provimentos de Tribunais de Justiça, já vigorava a prática do cancelamento, como ocorre em Brasília.

A iniciativa legislante, todavia, é oportuna, tendo em vista a aplicação do instituto em todo o País, de maneira uniforme quanto aos diversos aspectos do procedimento respectivo.

Diante de tais razões, o nosso parecer é favorável à aprovação da matéria, quer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quer quanto ao merecimento.

SALA DA COMISSÃO, em

ERASMO MARTINS PEDRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto nº 2.497/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa – Presidente, Erasmo Martins Pedro – Relator, Cleverson Teixeira, Daso Coimbra, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lauro Leitão e Miro Teixeira.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1.976.


Deputado DJALMA BESSA
PRESIDENTE


Deputado ERASMO MARTINS PEDRO
RELATOR

aa/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

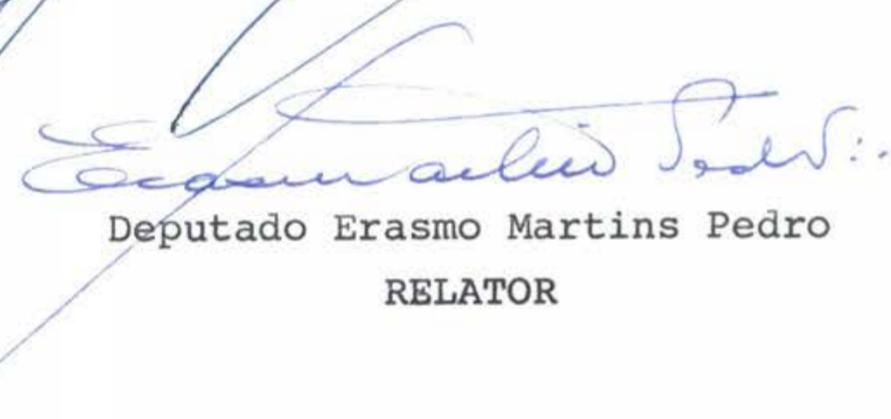


EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 1976

Ao devedor será na ocasião fornecido
certidão do cancelamento.

Sala da Comissão,


Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE


Deputado Erasmo Martins Pedro
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.497-A, de 1976
(DO SR. ALDO FAGUNDES)



Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.497, de 1976, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497, de 1976 (Do Sr. Aldo Fagundes)

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta Lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos, será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados devidamente quitados, que serão arquivados em Cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3.º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em Cartório tal declaração.

Art. 4.º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5.º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio Oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo Ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo Oficial com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.



Art. 6.º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto, nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7.º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8.º As averbações feitas até a vigência desta Lei serão havidas como cancelamentos de protestos e relativamente a elas, as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975, por seus fundamentos, pretendeu simplificar o processamento das medidas que seriam requeridas pelo devedor quando tivesse título cambial protestado, com o objetivo de eliminar os óbices supervenientes ao protesto, sobretudo em se tratando de comerciantes, cujo crédito, por tal ocorrência, fica largamente afetado, como se sabe, dentro da prática comercial em nosso País.

Todavia, na execução desse diploma legal, matéria de direta administração por parte do Poder Judiciário dos Estados, surgiram inconvenientes de tal ordem que ficou frustrado o seu verdadeiro intento.

Assim, determinando a lei que o título protesto fosse averbado e qualquer certidão negativa requerida pelo devedor, obrigatoriamente consignaria o fato de ter havido o protesto e o título pago posteriormente, de nada adiantou o propósito perseguido pelo legislador.

Estampando a certidão, que houve o protesto, apesar de pago o título, o paciente não se libertou da mancha pelo episódio, e tal certidão, que não é negativa, lhe cerra as portas de crédito bancário e mercantil.

A função do protesto, entretanto, na conformidade do Direito Civil brasileiro, tal como das leis comerciais, é consignar a impontualidade em advertindo o devedor dessa circunstância, e constituindo-o em mora. Não é, portanto, uma punição perpétua do devedor, senão até o momento em que paga, honrando, ainda que tardiamente, a assinatura na cártula.

De outro lado, o Projeto não cai no extremo oposto segundo o qual, pago o título, o protesto ficaria fisicamente eliminado dos livros. O Projeto adota o ponto de vista de Cunha Gonçalves que escreve:

“Chama-se **cancelamento**, portanto, a aniquilação jurídica duma inscrição; é somente jurídica porque a inscrição fica materialmente intacta”. (in “Tratado de Direito Civil”, vol. V tomo 2.º, pág. 790, ed. Max Limond, 1956.)

Este o fundamento dos Arts. 6.º e 7.º do Projeto que limita o conhecimento do protesto consumado, bem ainda dos aponta-

Caixa: 120

Lote: 51

PL N.º 2497/1976

17



mentos, apenas por requisição judicial ou a pedido expresso do devedor.

Assim, pois, o Projeto define o cancelamento do protesto para atingir objetivos práticos, especialmente no mundo mercantil em que os títulos cambiais são verdadeiros nutrientes da vida do comércio. Os negócios sem tais instrumentos são o mesmo que seres sem oxigênio.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976. — **Aldo Fagundes.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público, não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen.**

*Abando o projeto a ser da-
com fil. Em 13.9.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497-B, de 1976

(Do Sr. Aldo Fagundes)

(2.ª Discussão)

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta Lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados devidamente quitados, que serão arquivados em Cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3.º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em Cartório tal declaração.

Art. 4.º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5.º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio Oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo Ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo Oficial com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6.º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto, nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7.º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8.º As averbações feitas até a vigência desta Lei serão havidas como cancelamentos de protestos e relativamente a elas, as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão** — **Mário Henrique Simonsen**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.497-B, de 1976
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.497-C, de 1976

Ata. Em 14.9.77
[Assinatura]
COMISSÃO DE REDAÇÃO



Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º - O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3º - Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em cartório tal declaração.

Art. 4º - O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5º - O cancelamento deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6º - Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7º - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8º - As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de setembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



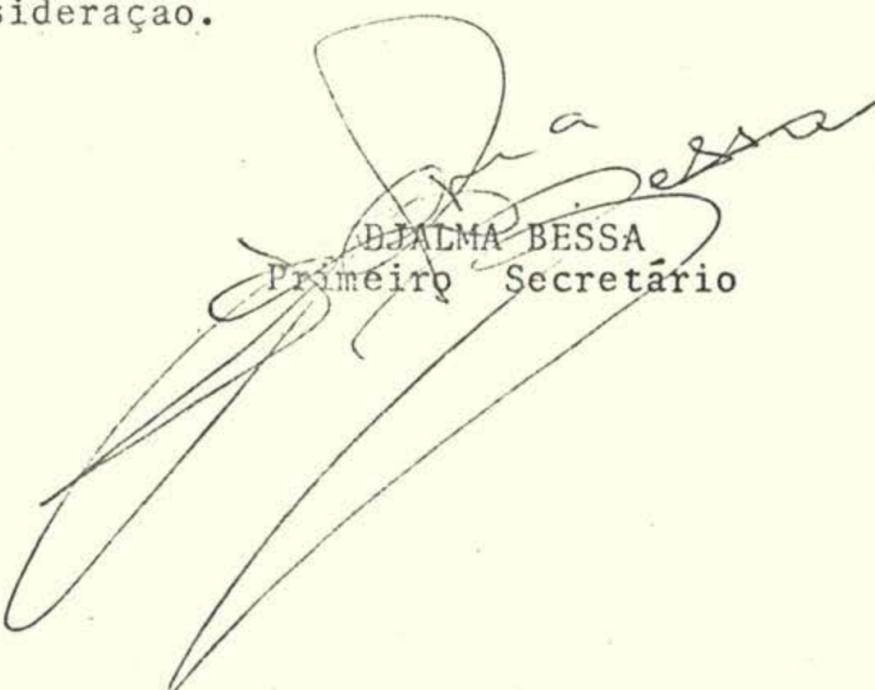
Brasília, 20 de setembro de 1977

Nº 394
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.497-C, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei 2.497-C, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais e dá outras providências.

ALDO FAGUNDES

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

15.06.76

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.06.76 pág. 5556 col.01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO

04.08.76

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.08.76 pág. 6665 col. 02.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.08.76

Distribuído ao relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO.

DCN 24.08.76, pág. 7873, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.09.76

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ERASMO MARTINS PEDRO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Emenda.

DCN 28.10.76, pág. 10881, col. 02

Vide Verso



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

3.5.77 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. 2.497-A/76) DCN 4.5.77, pág. 2604, col. 01.

PLENÁRIO

24.08.77 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Discussão do projeto pelos Dep. Cêlio Marques Fernandes, Aldo Fagundes e José Zavaglia.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Lidovino Fanton.
Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justiça: REJEITADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Passa à SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 25.08.77, pag. 7131, col. 02.

PLENÁRIO

13.09.77 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

CONTINUA



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.09.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN

PLENÁRIO

14.09.77 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.497-C/76)

DCN

20.09.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 394, de 20.09.77



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.09.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.
DCN 20.09.77, pág. 8552, col. 02

PLENÁRIO

14.09.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.497-C/76)
DCN 15.09.77, pag. 8276, col. 02.

20.09.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 394, de 20.09.77.
DCN 25.11.77, pag. 12109, col. 01

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

10.04.79 É lido e vai a imprimir, com as EMENDAS DO SENADO.
(PL 2497-D/76)
DCN 11.04.79, pag. 2084, col. 02

- VIDE VERSO -



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas do Senado)

16.04.79 Distribuído ao relator, Dep. WALTER DE PRÁ.

DCN 21.04.79, pág. 2550, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas do Senado)

08.05.79 Parecer do relator, Dep. WALTER DE PRÁ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas. Aprovado unanimemente.

DCN 19.05.79, pág. 4215, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.06.79 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 2.497-E/76)

DCN 08.06.79, pag. 5387, col. 01

PLENÁRIO

12.09.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única das Emendas do Senado Federal.

Encerrada a discussão.

Em votação as emendas do Senado Federal: APROVADAS.

VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

14.09.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

14.09.79 Aprovada a Redação Final.

VAI À SANÇÃO.

DCN

(PL 2.497-F/76)



2497/76



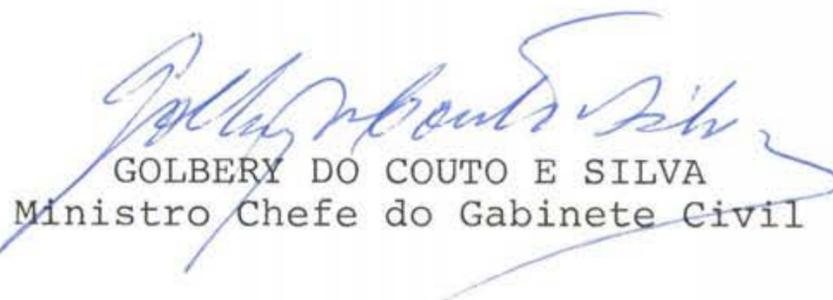
Aviso nº 322-SUPAR/79.

Em 25 de setembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

Ciente. Encaminho-se um dos autó-
grafos ao Senado Federal. Em 25.9.79.

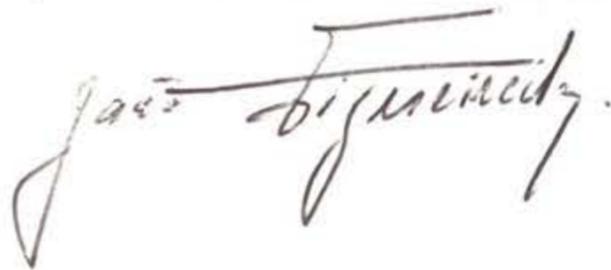


MENSAGEM Nº 336

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.690, de 25 de setembro de 1979.

Brasília, em 25 de setembro de 1979.





Disciplina o cancelamento de
protesto de títulos cambiais, e
dã outras providências.

*Sanção.
em 25/9/75
João Sigurdine*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-ã por esta lei, conforme os preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º - Serã cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serã arquivados em cartório.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput deste artigo, não serã aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3º - Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverã apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo ser arquivada em cartório a referida declaração.

Art. 4º - O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuarã por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais deverã ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

M
Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço no competente ofício de protestos, o cancelamento poderã ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com previa autorização da Corregedoria da Justiça do Estado.



2.

Art. 6º - Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 7º - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 8º - As averbações feitas até a data de entrada em vigor desta lei serão havidas como cancelamento de protesto.

Parágrafo único - As certidões emitidas em consequência do disposto neste artigo deverão obedecer às normas estabelecidas na presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de setembro de 1979.

PL. 2497-c/76

Lote: 51
PL N° 2497/1976
Caixa: 120
31



LEI Nº 6.690, de 25 de setembro de 1979.

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta Lei, conforme os preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º - Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput deste artigo, não serão aceitas cópias ou reproduções de qual quer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3º - Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo ser arquivada em cartório a referida de claração.



- 2 -

Art. 4º - O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais deverá ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço no competente ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com prévia autorização da Corregedoria da Justiça do Estado.

Art. 6º - Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 7º - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 8º - As averbações feitas até a data de entrada em vigor desta Lei serão havidas como cancelamento de protesto.

Parágrafo único - As certidões emitidas em consequência do disposto neste artigo deverão obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.



- 3 -

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Brasília, em 25 de setembro de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

João Figueiredo



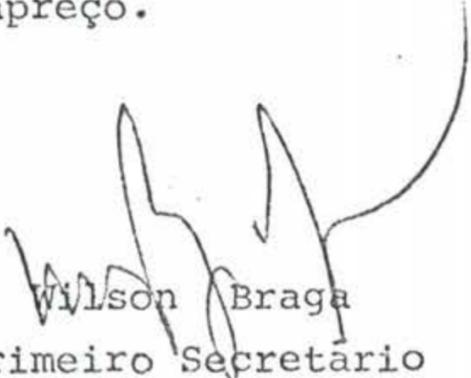
Ofício SGM 532

Brasília, 28 de setembro de 1979

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2.497, de 1976, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Wilson Braga
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º DE 19

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
PL N° 2497/1976
37
Caixa: 120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.497-D, de 1976

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497-C,
de 1976, que "disciplina o cancelamento de pro
testo de títulos cambiais, e dá outras provi
dências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



PLC/82/77.



Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º - O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.]

Art. 3º - Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em cartório tal declaração.

Art. 4º - O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5º - O cancelamento ^{deve ser} deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial; com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6º - Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou ~~por~~ requisição judicial.

Art. 7º - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou ~~por~~ requisição judicial.



Art. 8º - As averbações feitas até a vigência desta Lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a ^{Lei} Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de setembro de 1977.

PL. 2497/76

Lote: 51
Caixa: 120
PL N° 2497/1976
40



À Comissão de Constituição e
Justiça, em 04.4.79.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que "disci-
plina o cancelamento de protesto de
títulos cambiais, e dá outras provi-
dências".

Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

No art. 6º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

Nº 2

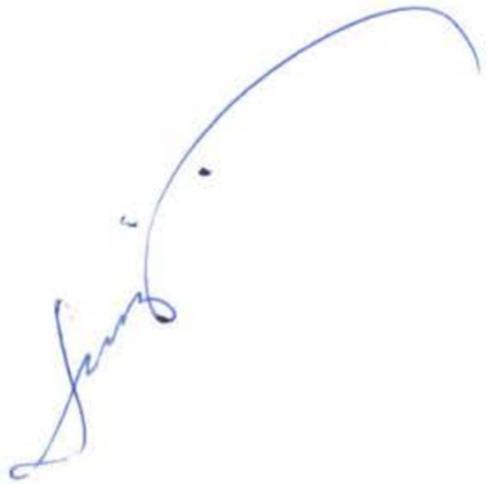
(corresponde à emenda nº 2-CCJ)

No art. 7º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

Nº 3

(corresponde à emenda nº 3)

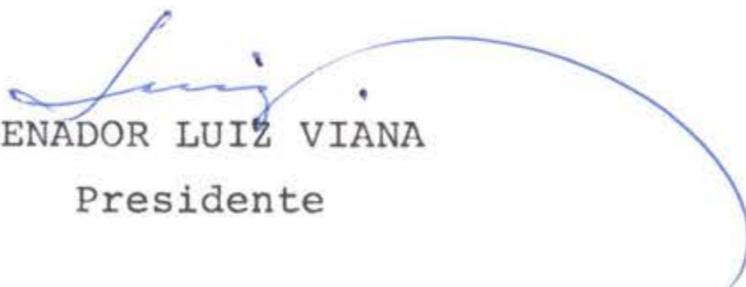
Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:





Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975."

SENADO FEDERAL, EM 04 DE ABRIL DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.

S I N O P S E



Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977
(nº 2.497-C, de 1976, na Casa de origem)

Disciplina o cancelamento
de protesto de títulos
cambiais, e dá outras pro-
vidências.

Lido no expediente da sessão de 21/09/77, e publicado no DCN (Seção II) de 22/09/77.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 21/10/77, é lido o seguinte Parecer:

Nº 831, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade. Pela aprovação com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.

Em 08/11/77, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em turno único.

Em 09/11/77, tem sua discussão adiada para a sessão de 03/03/78, nos termos do RQS nº 462/77, de autoria do Sr. Senador Heitor Dias.

Em 02/03/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 03/03/78, tem sua apreciação adiada, em virtude do levantamento da sessão.

Em 03/03/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 06/03/78, tem sua discussão encerrada, após leitura da Emenda nº 3 (de plenário) de autoria do Senador Accioly Filho. À CCJ.

Em 24/04/78, é lido o seguinte Parecer:

nº 182, de 1978, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda nº 3 (de Plenário) e pela sua aprovação.

Em 21/03/79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22/03/79, é aprovado, com as Emendas ns. 1 e 2-CCJ e Emenda nº 1, de Plenário. À CR.

Em 28/03/79, é lido o Parecer nº 18/79, da CR, relatado pelo Senhor Senador Adalberto Sena, oferecendo a redação final das Emendas.

Em 30/03/79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 02/04/79, é aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 230, de 04/04/79

DS/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 ABR 09 56 007710

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

pm/ Nº 230

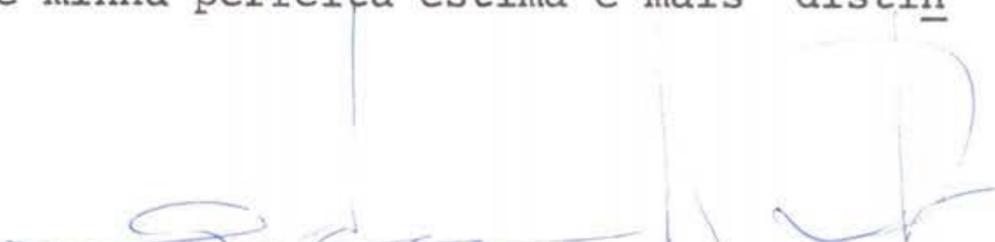
Em 04 de abril de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (nºs 2.497-C/76, na Câmara dos Deputados, e 82, de 1977, no Senado), que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafa referente as emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



SENADO FEDERAL



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 82, de 1977 (nº 2.497-C/76, na Casa de origem)

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3.º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em cartório tal declaração.

Art. 4.º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5.º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6.º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7.º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8.º As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.268
DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação de devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2.º A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3.º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL**
— Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-9-77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 831, de 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977 (Projeto de Lei nº 2.497-C, de 1976, na Câmara dos Deputados), que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências."

Relator: Senador Nelson Carneiro

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências". Quanto me recordo, várias proposições, nesta legislatura, trataram, direta ou indiretamente, da matéria, sem que, entretanto, qualquer delas se haja convertido em lei, ao que me consta.

Projeto ora em exame faz cancelar o protesto "mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas ou cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas" (art. 2º). Importantes, pelos debates já suscitados, são os arts. 6º e 7º, assim redigidos:

"Art. 6º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial."

Salvo engano, essa foi também a conclusão desta Comissão, ao examinar disposições semelhantes, em outra oportunidade.

Em conseqüência, o Projeto ressalva em seu art. 8º:

"Art. 8º As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas."

Sem qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Pela aprovação com as seguintes:

EMENDA Nº 1 — CCJ

No art. 6º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

EMENDA Nº 2 — CCJ

No art. 7º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1977. — Leite Chaves, Presidente, em exercício — Nelson Carneiro, Relator — Orestes Quércia — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Itálvio Coelho — Cunha Lima.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-10-77



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 182, de 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

Relator: Senador Nelson Carneiro.

O projeto acima epigrafado já fora examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde tive a honra de relatá-lo e ver aprovado o meu parecer pela constitucionalidade e juridicidade, bem como pela aprovação quanto ao mérito, com duas pequenas emendas (nºs 1 e 2), de mera redação (fls. e fls.).

Volta a proposição, todavia, à mesma Comissão de Constituição e Justiça em razão de Emenda de Plenário (nº 3), de autoria do ilustre Senador Accioly Filho.

Dita Emenda, que não altera o projeto em sua substância, alcance ou forma apenas cuida de impedir — muito apropriadamente, aliás — que a redação original do art. 10 resulte em prejuízo desnecessário e não desejado, com a revogação de toda a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

O nosso parecer é, pois, pelo acolhimento da Emenda nº 3 (de Plenário), em razão de sua constitucionalidade, juridicidade e mérito evidente.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1978. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **Leite Chaves** — **Orestes Quércla** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Otto Lehmann** — **Cunha Lima** — **Dirceu Cardoso**.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-4-78



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 462, de 1977

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1977, a fim de ser feita na sessão de 3 de março de 1978.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1977. — **Heitor Dias.**



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 18, DE 1979



Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977 (nº 2.497/76, na Casa de origem).

RELATOR: Senador *Adalberto Lima*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977 (nº 2.497/76, na Casa de Origem), que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 28 de março de 1979

Adalberto Lima, Presidente
Adalberto Lima, Relator
Adalberto Lima



Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1977 (nº 2.497/76, na Casa de Origem).

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1-CCJ)

No art. 6º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 2-CCJ)

No art. 7º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 3)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS DO SENADO AO

PROJETO DE LEI Nº 2 497-D, DE 1 976

Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO WALTER DE PRÁ

RELATÓRIO

Indo ao Senado Federal para o turno constitucional de revisão, o presente projeto de lei, que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, sofreu três emendas.

A primeira e a segunda delas são de mera redação, sendo que a terceira também procura explicitar que não se trata da revogação, ampla e geral, da Lei nº 6 268, de 24 de novembro de 1 975.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Face às normas regimentais expressas no art. 28, § 4º, alínea "a", deveremos expender pronunciamento quanto às preliminares de conhecimento bem como sobre o mérito das referidas emendas.

As mesmas considerações que fizeram ser o projeto considerado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa acham-se presentes.

Quanto ao mérito, as emendas somente aperfeiçoam o texto original. Realmente, a terceira emenda evita uma confusão que, no futuro, poderia ser prejudicial.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2 497-D, de 1976. Quanto ao mérito, sou por sua aprovação.

Sala da Comissão, em

8 de maio de 1979

Am. S. P.
Deputado WALTER DE PRÁ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



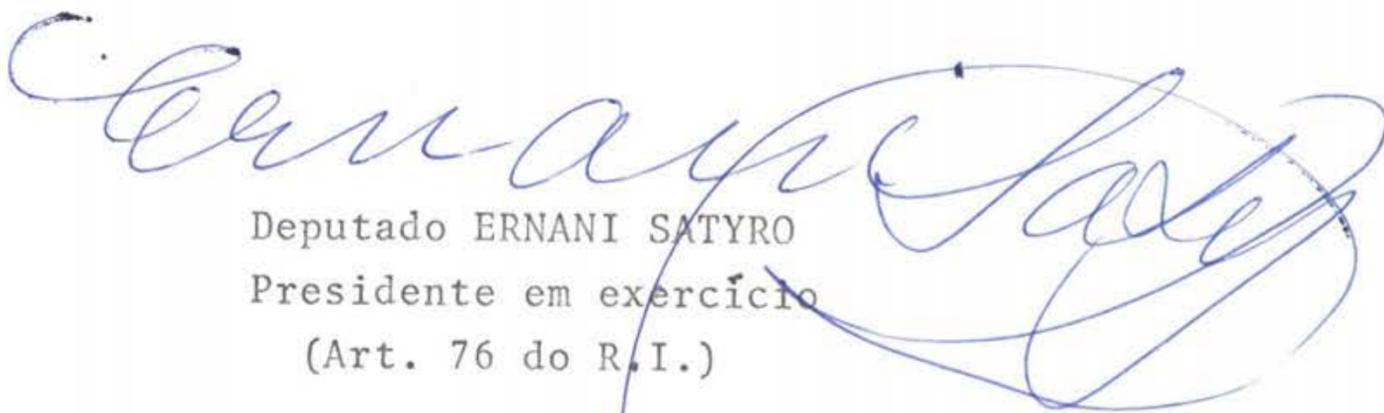
PARECER DA COMISSÃO

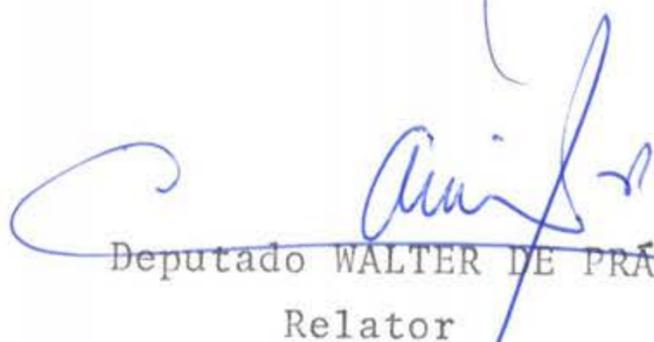
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto nº 2.497-D/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente em exercício (art. 76 do R.I.), Walter de Prá - Relator, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Djalma Bessa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo e Roque Aras.

SALA DA COMISSÃO, em 08 de maio de 1979.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente em exercício
(Art. 76 do R.I.)


Deputado WALTER DE PRÁ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.497-E, de 1976



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497-C, de 1976, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais e dá outras providências"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.497-D, de 1976, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497-D, de 1976

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.497-C, de 1976, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3.º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em cartório tal declaração.

Art. 4.º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5.º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6.º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser

mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7.º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8.º As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1977. — Marco Maciel.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que “disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências”.

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

No art. 6.º: onde se diz “ou por” diga-se: “ou”.

— N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

No art. 7.º: onde se diz “ou por” diga-se: “ou”.

— N.º 3 —

(Corresponde à Emenda n.º 3)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.”

Senado Federal, 4 de abril de 1979. — Senador Luiz Viana, Presidente.



Caixa: 120
Lote: 51
PL N.º 2497/1976
55

Atuldas as emendas do
Senado, a o da com. fin.
em 12.9.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.497-E, de 1976

Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.497-C, de 1976, que “disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais e dá outras providências”; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.497-D, de 1976, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2.º O protesto de títulos cambiais posteriormente pagos será cancelado mediante exibição e entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório, não sendo aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3.º Não podendo exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, apresentará declaração de anuência de todos os que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, arquivando-se em cartório tal declaração.

Art. 4.º O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.

Art. 5.º O cancelamento deverá ser feito pelo próprio oficial ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Em caso de acúmulo de serviço no respectivo ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por



escrivente indicado pelo oficial, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, no respectivo Estado.

Art. 6.º Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 7.º Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou por requisição judicial.

Art. 8.º As averbações feitas até a vigência desta lei serão havidas como cancelamento de protesto, e relativamente a elas as certidões deverão obedecer às normas aqui estabelecidas.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

Câmara dos Deputados, 20 de setembro de 1977. — Marco Maciel.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

No art. 6.º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

— N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 2-CCJ)

No art. 7.º: onde se diz "ou por" diga-se: "ou".

— N.º 3 —

(Corresponde à Emenda n.º 3)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975."

Senado Federal, 4 de abril de 1979. — Senador Luiz Viana, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Indo ao Senado Federal para o turno constitucional de revisão, o presente projeto de lei, que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, sofreu três emendas.

A primeira e a segunda delas são de mera redação, sendo que a terceira também procura explicitar que não se trata da revogação, ampla e geral, da Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975.

É o relatório.

Caixa: 120

Lote: 51

PL N.º 2497/1976

56



II — Voto do Relator

Face às normas regimentais expressas no art. 28, § 4.º, alínea "a", deveremos expender pronunciamento quanto às preliminares de conhecimento bem como sobre o mérito das referidas emendas.

As mesmas considerações que fizeram ser o projeto considerado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa acham-se presentes.

Quanto ao mérito, as emendas somente aperfeiçoam o texto original. Realmente, a terceira emenda evita uma confusão que, no futuro, poderia ser prejudicial.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.497-D, de 1976. Quanto ao mérito, sou por sua aprovação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1979. — **Walter de Prá**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.497-D/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente em exercício (art. 76 do R.I.); Walter de Prá, Relator; Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Djalma Bessa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo e Roque Aras.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1979. — **Ernani Satyro**, Presidente em exercício (art. 76 do R. I.) — **Walter de Prá**, Relator.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 7 JUN 15 53 PM 012554

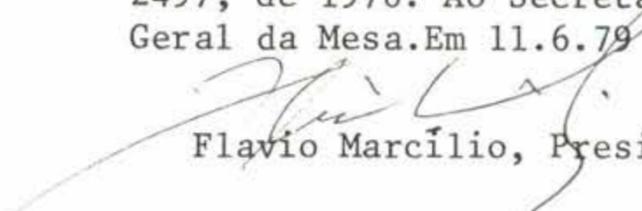


COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

11.06.02
Of. GAL-96-0900

Rio de Janeiro, 05 de junho de 1979

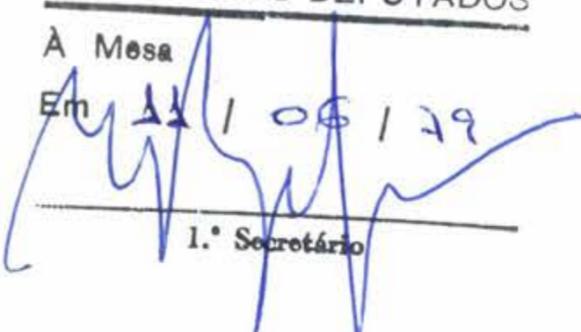
Anexe-se ao projeto de lei n.
2497, de 1976. Ao Secretário-
Geral da Mesa. Em 11.6.79


Flavio Marcílio, Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa

Em 11/06/79


1.º Secretário

Senhor Secretário,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto nº 2.497, de 1976 (PLC nº 82, de 1977), de autoria do Deputado Aldo Fagundes, que "disciplina o cancelamento de protestos de títulos cambiais, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrêgia Casa.

2. A proposição compõe-se de dez artigos, que revogam as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24.11.75, que é a que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

3. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.268, a averbação do pagamento de qualquer título de crédito constará obrigatoriamente de qualquer certidão extraída do registro de protesto.

4. O projeto de lei em questão objetiva, segundo o artigo 6º, que, cancelado o protesto, não constem mais das certidões expedidas nem o protesto, nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento por escrito do devedor ou requisição judicial.

xc 2/5

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO WILSON BRAGA
Digníssimo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



CAMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUN 15 53 012554

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

PL - 2.497/76

5. Argumenta muito bem o ilustre autor, na justificativa, que a certidão, pela lei atual, estampado que houve protesto, apesar de pago o título, não liberta o devedor jamais da mancha do episódio, com graves prejuízos ao seu crédito bancário e mercantil.

6. Salienda, ademais, com propriedade, que a função do protesto é consignar a impontualidade do devedor e constituí-lo em mora, até o momento em que paga, honrando, ainda que tardiamente, a sua assinatura e nunca uma punição perpétua, a prejudicá-lo eternamente.

7. De outro lado, o projeto não cai no extremo oposto, segundo o qual, pago o título, o protesto e o seu cancelamento ficariam fisicamente eliminados dos livros. Não. Seu conhecimento pode ser dado por requisição judicial ou a pedido expresso do devedor.

8. Assim, a proposição está em consonância com o direito moderno, em que a recuperação do indivíduo é uma constante e disciplina a matéria com as cautelas devidas, protegendo o crédito e estimulando o pagamento de dívidas, merecendo, por conseguinte, aprovação.

9. As emendas do Senado, duas delas de redação e uma outra de ordem técnica, aprimoram o projeto, motivo porque nada temos também a obstar.

10. Dessa forma, ante o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto de vista favorável à matéria em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

11. Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Domício Velloso da Silveira
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

MOP/GM.

Copy de A Coordenação das Comissões Permanentes.

Em 12.6.77.

*Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec.-geral da man.*

Ap 8/mar/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497-C, de 1976, que
"disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá ou
tras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 10 de ABRIL de 1979

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Walter De Pra, em 16/ABR 1979
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.497-D DE 1976

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
PL N° 2497/1976
61
Caixa: 120

Aut. Em 14.9.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.497-E, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.497-F, de 1976



Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais disciplinar-se-á por esta lei, conforme os preceitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º - Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput deste artigo, não serão aceitas cópias ou reproduções de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

Art. 3º - Na impossibilidade de exhibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo ser arquivada em cartório a referida declaração.

Art. 4º - O cancelamento do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento posterior do título, somente se efetuará por determinação judicial decorrente de ação própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.



Art. 5º - O cancelamento de protesto de títulos cambiais deverá ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço no competente ofício de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com prévia autorização da Corregedoria da Justiça do Estado.

Art. 6º - Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 7º - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial.

Art. 8º - As averbações feitas até a data de entrada em vigor desta lei serão havidas como cancelamento de protesto.

Parágrafo único - As certidões emitidas em consequência do disposto neste artigo deverão obedecer às normas estabelecidas na presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 14 de setembro de 1979.

Luiz Ruy
Presidente

Alcides F. de Azevedo
Relator
Leopoldo de Figueiredo
Alcides F. de Azevedo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

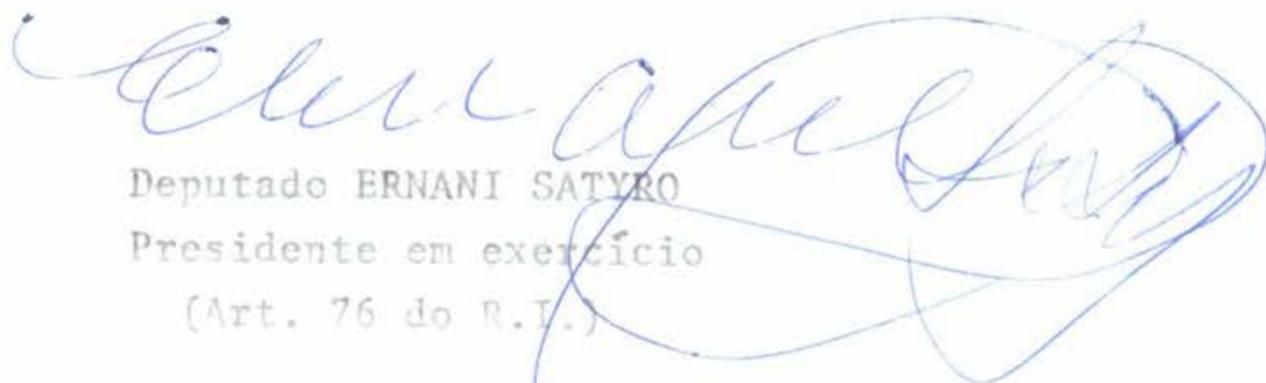
PARECER DA COMISSÃO

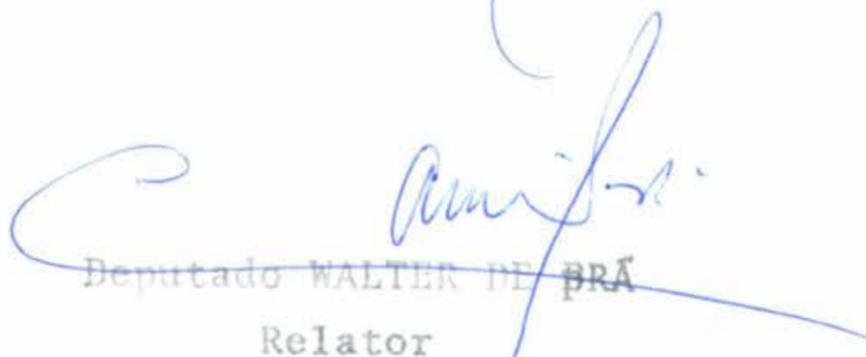
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto nº 2.497-D/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente em exercício (art. 76 do R.I.), Walter de Prá - Relator, Brabo de Carvalho, Cardoso Alves, Claudino Sales, Djalma Bessa, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo e Roque Aras.

SALA DA COMISSÃO, em 08 de maio de 1979.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente em exercício
(Art. 76 do R.I.)


Deputado WALTER DE PRÁ
Relator



Brasília, 19 de setembro de 1979.

Nº 468

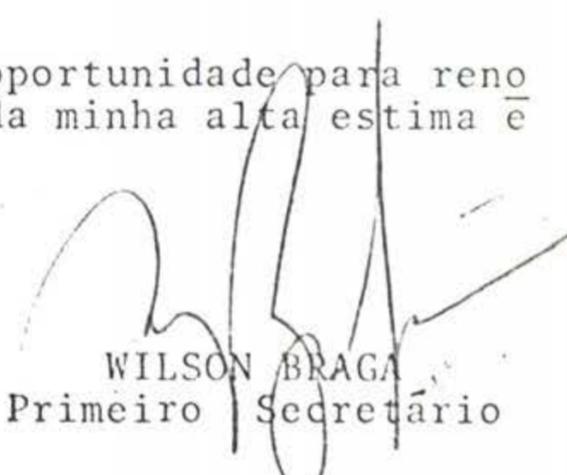
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.497-C, de 1976, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2497-C, de 1976, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



MENSAGEM Nº 14/79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE SETEMBRO DE 1979.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

